



PROCESSO N.º : 2023000153
INTERESSADA : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de acompanhamento pré-natal e pós-parto no caso de gestante no Transtorno do Espectro Autista – TEA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, instituindo a política estadual de acompanhamento pré-natal e pós-parto no caso de gestante no Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Segundo consta na proposição (art. 2º), toda gestante no TEA será considerada de alto risco e atendida pela atenção secundária, com vistas a reduzir a taxa de mortalidade materna e infantil, facilitando o diagnóstico e acompanhamento.

A proposição (art. 3º) dispõe que a Secretária de Estado de Saúde deverá fornecer durante a gestação todo acompanhamento psicológico e psiquiátrico à gestante no TEA, além do acompanhamento ginecológico, obstétrico e pediátrico desenvolvido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

É previsto ainda que o acompanhamento psicológico e psiquiátrico da gestante no TEA deverá ser realizado durante todo o período da gravidez, no momento do parto, puerpério e até o segundo ano de vida da criança em conjunto com o médico pediatra (art. 4º).

A proposição (art. 5º) estabelece a obrigatoriedade de um plano de parto multidisciplinar desenvolvido conjuntamente entre o obstetra, psicólogo e psiquiatra para atender as necessidades da gestante no decorrer de sua gravidez e



na hora do parto. Será obrigatório à presença de um psicólogo ou psiquiatra durante todo o trabalho de parto para auxiliar a gestante no TEA (art. 6º).

A política estadual contempla também a previsão de que os profissionais do Programa de Agentes de Saúde do governo do Estado de Goiás acompanharão, dentro dos requisitos do programa, as gestantes no TEA, de acordo com a região, fornecendo os cuidados básicos de saúde oferecidos pelo programa, bem como o encaminhamento destas aos órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, em caso de necessidade médica constatada (art. 8º).

Finalmente, a proposição (art. 9º) dispõe que caberá ao Poder Executivo, através dos dados coletados pelos Agentes Comunitários de Saúde, realizar mapeamento censitário a cada quadriênio, com a estimativa de todas as gestantes e crianças no TEA, individualizando e divulgando os dados gerais por faixa etária e gênero, porém, preservando o sigilo dos dados pessoais.

A justificativa aponta que a presente proposição visa, por meio de um programa governamental, aperfeiçoar as políticas públicas de atendimento às gestantes no TEA.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado no projeto de lei em pauta, cumpre asseverar, preliminarmente, que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), ou da iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público; ou se promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se em fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto,

observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

Na presente hipótese, todos estes requisitos foram atendidos. Os objetivos e as diretrizes previstas na presente política estadual estão dentro da competência concorrente do Estado-membro, na medida em que trata de matéria pertinente à proteção e defesa da saúde; proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção à infância e juventude (CF, art. 24, XII, XIV e XV).

Registramos que já se encontra em vigor, sobre esse tema, a Lei federal n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. Trata-se de uma norma que define diretrizes e direitos nessa área. No Estado de Goiás, foi editada a Lei n. 19.075, de 27 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

Sendo assim, constata-se que a proposição é compatível com o sistema constitucional vigente, no entanto, são necessários alguns aperfeiçoamentos formais, de modo a compatibilizar a proposição com a referida política estadual em vigor, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 47, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

Altera a Lei n. 19.075, de 27 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 19.075, de 27 de outubro de 2015, passa a
vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

III -

f) relativamente às gestantes:

1. acompanhamento médico, psiquiátrico e psicológico
antes, durante e após o parto;

2. presença de um psicólogo ou psiquiatra durante todo o
trabalho de parto;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento
e oitenta) dias de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos
pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de março de 2023.

Deputado VETER MARTINS
Relator